SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055756 - RS (2023/0057551-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA.SAT/RAT. OFENSA A SÚMULA E ATOS INFRALEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O exame de ofensa a enunciado de súmula, bem como a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas, não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto ao Tema 554/STF (RE 677.725). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA61049274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e7197e46-af30-4f47-809e-e14d80272547

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e7197e46-af30-4f47-809e-e14d80272547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055756 - RS (2023/0057551-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA.SAT/RAT. OFENSA A SÚMULA E ATOS INFRALEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O exame de ofensa a enunciado de súmula, bem como a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas, não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto ao Tema 554/STF (RE 677.725). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fagundes Construção e Mineração S/A da decisão de fls. 2855/2863, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta que a matéria é de direito, incompatível com o óbice da Súmula 7 do STJ, pois discute extrapolação de limites legais por decretos e resoluções que teriam inovado indevidamente a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em violação direta ao art. 10 da Lei 10.666/2003, destacando tratar-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Alega que a controvérsia é infraconstitucional e que o STJ detém competência para controlar a compatibilidade entre atos infralegais e leis federais, não sendo óbice o fato de os efeitos práticos demandarem exame de decretos e resoluções, pois esses atos apenas "materializam" a extrapolação dos limites legais.

Afirma que houve indevida interpretação da decisão agravada ao imputar que o recurso especial teria indicado ofensa a atos infralegais como fundamento autônomo, quando, na verdade, a violação central se dirige à Lei 10.666/2003, sendo os atos secundários apenas elementos de concretização das ilegalidades.

Segundo entende, a incidência da Súmula 518 do STJ é inadequada, pois não pretende ver conhecido o recurso por violação à Súmula 351 do STJ, mas requer a aplicação prática do entendimento consolidado nessa súmula quanto ao cálculo por estabelecimento individualizado por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), como reforço interpretativo da Lei 10.666/2003 e do art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

Afirma a necessidade de harmonização do cálculo do FAP com os parâmetros da atividade preponderante e individualização por CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Narra que a Resolução 1.316/2010 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) teria adotado metodologia por CNPJ matriz e por setor econômico, produzindo distorções que, posteriormente, foram corrigidas pela Resolução 1.327/2015 ao prever cálculo por estabelecimento a partir de 2016.

No que concerne ao art. 97 do CTN, afirma que sua invocação não tem natureza de controle de constitucionalidade, mas serve como parâmetro infraconstitucional de hierarquia e fiel execução da lei, não afastando o conhecimento das demais teses.

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

Quanto ao art. 99 do CTN, sustenta que a fundamentação é específica e clara ao indicar extrapolações das Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, que teriam inovado além dos limites da Lei 10.666/2003, razão pela qual não incide a Súmula 284 do STF.

No ponto da Súmula 83 do STJ, afirma inexistir jurisprudência consolidada sobre as ilegalidades da metodologia do FAP e aponta que os precedentes mencionados na decisão tratam de controvérsias diversas (majoração do Seguro de Acidente do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho — SAT/RAT por decreto e reexame fático) e não dos vícios metodológicos ora discutidos.

A parte agravante, ainda, descreve causas de pedir autônomas atinentes à metodologia do FAP.

A Fazenda Nacional não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 2897.

É o relatório.

VOTO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao ponto específico da exclusão de acidentes de trajeto e premissas fáticas de

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

vigência e período, cingindo-se apenas a sustentar genericamente que a matéria é de direito no mandado de segurança, sem enfrentar de forma específica as premissas fáticas consideradas no acórdão quanto ao período não prescrito e à vigência normativa.

Portanto, quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Na origem, foi proposta ação pela qual se objetivou discutir a contribuição para prevenção do risco de acidente do trabalho RAT/SAT com aplicação do fator acidentário de prevenção.

O recurso especial foi interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a constitucionalidade da contribuição ao RAT/SAT com aplicação do FAP, reputou compatível com o princípio da legalidade a metodologia regulamentada pelos Decretos e Resoluções do CNPS e considerou legítimo o reenquadramento por decreto, tendo, contudo, acolhido em parte a apelação para afastar a "taxa de rotatividade" como trava à bonificação do FAP e vedar a utilização de dados com NTEP pendente, assim ementado (fls. 2559/2560):

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO DO RAT (SAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.
> 1. É constitucional a contribuição para prevenção do risco de acidente do trabalho (RAT-SAT) prevista no artigo 10 da Lei 10.666/2003, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para apuração. Precedente cogente desta Corte.
> 2. A metodologia do FAP regulamentada através dos Decretos 6.042/2007, 6.957/2009 e 10.410/2020 e das Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009, 1.309/2009, 1.316/2010 e 1.329/2017 não implica afronta ao princípio da legalidade, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição estão delineadas nas Leis 8.212/1991 e 10.666/2003.
> 3. O reenquadramento da alíquota por meio do Decreto 6.957/2009 não violou o princípio da legalidade. Precedente desta Primeira Seção. A mesma conclusão deve ser aplicada aos enquadramentos promovidos pelo Decreto 10.420/2020.

Constata-se que a parte apenas replica os mesmos argumentos já deduzidos e devidamente analisados e rebatidos na decisão recorrida.

A inadmissibilidade foi corretamente afirmada em razão da natureza dos atos normativos impugnados. O recurso especial não é via própria para controle de portarias, resoluções e decretos regulamentares, por não se enquadrarem no conceito estrito de "lei federal" do art. 105, III, a, da Constituição, o que alcança tanto a alegação de cerceamento de defesa como os argumentos de ilegalidade da metodologia dos

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

índices e dos critérios acessórios. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, cuja ementa deve ser reproduzida:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAP. DECRETOS N. 6.042/2007 E 6.957/2009. RESOLUÇÕES MPS/CNPS N. 1.308/2009 E 1.316/2010. ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. A indicação de ofensa a resoluções, portarias e instruções normativas não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal delineado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. [...] 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.849.561/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Diversamente do alegado pela recorrida, houve, efetivamente, indicação de ofensa a atos infralegais como fundamento autônomo no recurso especial.

No que tange à pretensão de ofensa ao art. 97 do CTN, a decisão agravada corretamente afastou o conhecimento por se tratar de princípio constitucional da legalidade tributária, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal (fls. 2858/2859). A ementa reproduzida é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FUNDADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 8.821/1989). RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem dirimiu a discussão acerca do valor da base de cálculo do tributo com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 8.821/1989). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280/STF. 2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional. 3. Agravo interno do contribuinte desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.013.965/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

A incidência da Súmula 518 justificou-se ante a alegação da parte de não observância da Súmula 351 do STJ, já que o exame de ofensa a enunciado de súmula não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF.

Quanto à alegada ofensa ao art. 99 do CTN, tal dispositivo veicula norma de hermenêutica tributária de caráter geral, que não contém comando normativo específico

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

capaz de sustentar a tese recursal e de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que justifica, sobremaneira, a incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto ao art. 99 do CTN, bem destacou a decisão agravada a insuficiência do comando para infirmar o acórdão recorrido, por tratar-se de norma geral de interpretação sem densidade normativa específica, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF (fl. 2860). A ementa invocada foi transcrita nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em interpretação ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, firmou orientação segundo a qual não cabe discutir, em embargos à execução fiscal, a validade de compensação tributária não homologada na esfera administrativa (EResp 1795347/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021). 3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles". 4. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.672.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

Embora a parte recorrente invoque o art. 10 da Lei 10.666/2003 como dispositivo violado, a verificação de se os atos normativos secundários teriam ou não extrapolado os limites da delegação legal pressupõe, inescapavelmente, o exame do conteúdo das referidas resoluções e decretos regulamentares, providência vedada em sede de recurso especial.

Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a controvérsia sobre a alteração de alíquota da contribuição ao RAT/SAT, em função do FAP, por norma infralegal, é estritamente constitucional.

Ademais, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral com amparo no julgamento do Recurso Extraordinário RE 677.725 (Tema 554) pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos (fl. 2.568):

> A discussão sobre a fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social foi submetida a recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal, RE 677725, tema 554, ocasião em que firmada a seguinte tese de repercussão geral: O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88) (STF, Tribunal Pleno, RE 677725, rel. Luiz Fux, DJE 16dez.2021). No mesmo sentido, a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região já havia declarado a constitucionalidade da contribuição para prevenção do RAT calculada por aplicação do FAP conforme o art. 10 da L 10.666/2003, decisão que estão obrigados a observar os julgadores desta Corte (§ 10 do art. 187 do Regimento Interno): CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. LEI Nº 10.666, ART. 10. REDUÇÃO E AUMENTO DE ALÍQUOTAS. É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. (TRF4, Corte Especial, 5007417-47.2012.404.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 7nov.2012)

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FAP. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 108, § 1º, DO CTN, 202-A E 338 DO DECRETO N. 3.048/1999, 10 DA LEI N. 10.666/2003, 19 E 20, § 1º, C, DA LEI N. 8.213/1991. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula n. 211/STJ).
>
> 2. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.
>
> 3. Tribunal a quo apreciou as questões postas a partir da interpretação conferida a ato normativo infralegal, cuja análise não coaduna com a competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da CF/1988, que expressamente se refere a lei federal.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.570/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO 1.329/CNPS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 554 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ÍNDICE FAP. ACIDENTES DE TRAJETO. ENQUADRAMENTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE FAP. LEGALIDADE. ART. 10 DA LEI 10.666/2003. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)", o que afasta a possibilidade de reexame da temática pelo enfoque infraconstitucional pelo STJ.
>
> 3. O acórdão exarou entendimento em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador do FAP. A interpretação dos arts. 19 e 21, IV, da Lei 8.213/1991 não faz exceção a esses eventos, caracteriza os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador inequivocamente como acidentes de trabalho, já que os equipara a estes últimos" (AgInt nos EDcl no REsp 2.109.696/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.689.051/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Está correta a decisão agravada que não conheceu o recurso especial de Fagundes Construção e Mineração S/A.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:09
Código de Controle do Documento: 6642ea4b-0bb7-4a36-9fee-99e6e228f2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.756 / RS

Número Registro: 2023/0057551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50233734620174047108

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023 RAFAEL MALLMANN - RS051454
AGRAVANTE	: FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023 RAFAEL MALLMANN - RS051454
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023 RAFAEL MALLMANN - RS051454
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA61045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: b6858771-b440-4452-abc7-29364a1ef377

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: b6858771-b440-4452-abc7-29364a1ef377